



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000053-22.2020.5.11.0010

Relator: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2022

Valor da causa: R\$ 386.692,66

Partes:

RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: JOSEANE DE ANDRADE COELHO

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: JOSEANE DE ANDRADE COELHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000053-22.2020.5.11.0010 (ROT)

RECORRENTES: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado: Joseane de Andrade Coelho

Advogado: Eduardo José Silva dos Santos

RECORRIDOS: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado: Joseane de Andrade Coelho

Advogado: Eduardo José Silva dos Santos

RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado o vínculo de emprego, na forma do art. 3o., da CLT, este deve ser reconhecido, com o deferimento dos direitos daí decorrentes. Há vínculo de emprego entre policial militar e entidade religiosa na qual trabalha como segurança, mediante salário, por tempo indeterminado e de forma subordinada, na forma do 3º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário oriundo da **MM. 10ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes, como recorrentes e recorridos, simultaneamente, **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS** e _____.

A Sentença (Id d3e648e) da MM. Vara de origem declarou prescritos os pleitos anteriores a 21/01/2015 e julgou parcialmente procedente a reclamatória, deferindo o reconhecimento de vínculo empregatício de 01/06/2006 a 19/03/2020, na função de vigilante, com salário de R\$3.240,00, para condenar a reclamada ao pagamento de R\$257.124,46 a título de aviso prévio (69 dias), 13º salários, férias+1/3, FGTS (8%+40%), multa do art. 477, da CLT, adicional noturno sobre 120 horas mensais, horas intrajornada com adicional de 50% (15 horas mensais antes de 10/11/2017 e 10 horas mensais após 11/11/2017) e adicional de periculosidade. Honorários sucumbenciais devidos pela reclamada ao patrono do reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação.



Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (Id 5b818a3) arguindo omissão e contradição; e pela reclamada (Id 5d7da86) arguindo omissão, erro material e contradição. A Sentença (Id e7e5191) os julgou **parcialmente procedentes** para sanar omissão e contradição quanto ao percentual de honorários, aplicação da OJ 259, do TST quanto ao adicional de periculosidade e para incluir no dispositivo o valor de remuneração do demandante.

A **reclamada** interpôs Recurso Ordinário (Id 452868a), alegando cerceamento do direito de defesa e, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício por ser o reclamante policial militar e pela ausência de requisitos do art. 3º da CLT. Pediu, ainda, o indeferimento do adicional de periculosidade, do adicional noturno, horas intrajornada e dos benefícios da justiça gratuita.

O **reclamante** interpôs Recurso Adesivo (Id ad29c7e) pedindo que seja reconhecido o vínculo como segurança patrimonial privado (e não vigilante) e os benefícios previstos em norma coletiva dos empregados de estabelecimentos religiosos: reajustes salariais e auxílio-alimentação. Pediu a majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pelo reclamante (Id b7645ba) e pela reclamada (Id 35f4781), esta arguindo o não conhecimento do Recurso Adesivo do reclamante.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos Recursos, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Cerceamento de defesa

A reclamada alega que o Juízo indeferiu a expedição de diversos ofícios e de perguntas, bem como determinou a inversão do ônus da prova em seu desfavor.

Quanto à inversão do ônus da prova, foi corretamente aplicada e fundamentada, pois, ao admitir a prestação de serviço, alegando-a ter sido de forma diversa da informada na inicial, a reclamada passou a ter a obrigação de comprovar o fato impeditivo ao direito do reclamante.



A reclamada pediu a expedição de ofícios ao Comando da Polícia Militar para que informasse as escalas de serviço, folgas, faltas e cursos realizados pelo demandante desde o ano de 2006, e para que comunicasse a existência de autorização para porte e uso de arma particular pelo reclamante. Alegou que as escalas de serviço apresentadas pela Polícia Militar contemplam apenas o período posterior a 2017.

Em Sentença, o Juízo manifestou-se sobre os pedidos, mencionando a comprovação de compatibilidade de horários conforme escalas juntadas pela PMAM e afirmando que a existência ou não de autorização para uso de arma particular não é capaz de alterar a análise quanto aos requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT.

A nova análise dos pleitos a nível recursal não vislumbrou a pertinência das alegações da recorrente. O período imprescrito dos presentes autos é a partir de 2015, ou seja, em nada acrescentaria a juntada de escalas de serviço policial desde 2006. A corporação juntou escalas a partir do ano de 2017, a evidenciar a existência de folgas compatíveis com o trabalho para a reclamada no horário noturno. As provas testemunhais, inclusive do superior hierárquico do reclamante na Polícia Militar, denotaram a existência de escalas de serviço de 12x24 horas ou 12x72 horas, tornando a possível o trabalho em dias alternados. A verificação se o demandante podia ou não portar arma não é capaz de elidir a prestação de serviços à reclamada.

Cabe ao Juízo conduzir o processo indeferindo diligências inúteis ou protelatórias e os pedidos da reclamada adquiriram essa conotação, pois as demais provas produzidas se demonstraram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

Reconhecimento de vínculo empregatício

A Sentença reconheceu o vínculo empregatício entre o demandante e a demandada com os seguintes fundamentos:

... A partir da prova testemunhal, bem como da confissão do preposto, é possível concluir que o trabalho do autor, ao contrário do que defendeu a ré, não era casual, esporádico, especialmente porque se tratava de serviço de necessidade permanente para a igreja. As atividades laborais do obreiro foram, na verdade, desenvolvidas com repetição e se estenderam por muitos anos.

A subordinação também está evidenciada, uma vez que o serviço de segurança era organizado pelos próprios pastores, que faziam as contratações, fiscalizavam os postos de trabalho e realizavam os pagamentos. Nesse sentido, o preposto da ré disse que:



Os policiais eram contratados pelo pastor responsável pela segurança (...) que quem decidia os Policiais Militares a serem contratados era o pastor; que havia um pastor responsável pela segurança do templo (...) que a alteração da escala era comunicada ao pastor responsável...

Não há impedimento legal - ressalto - para o reconhecimento de vínculo entre policial militar e entidade privada, configurando mera infração administrativa o descumprimento de norma da corporação. Nessa mesma linha está a súmula 386 do TST. Além disso, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo, pois vige no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade.

A pessoalidade também estava presente, uma vez que o contrato foi firmado com certa e determinada pessoa (o reclamante), escolhida pelo pastor responsável. Ressalta-se, neste aspecto, que a pessoalidade não impede a substituição de um trabalhador por outro, desde que a critério ou com o consentimento do empregador. No caso, a substituição não era livre, aleatória, uma vez que precedida de comunicação ao pastor, e o substituto, conforme destacado pelas testemunhas, era pessoa que já fazia parte da equipe.

Quanto ao salário, a testemunha _____ declarou que recebia R\$1.215,00 por quinzena. Também disse que o reclamante "ganhava um pouco mais", porque era o líder. A versão de que o salário era pago a cada quinze dias e de que o reclamante era o líder foi corroborada pela segunda testemunha, o Sr. _____. Diante disso, é verossímil a alegação do obreiro de que ganhava R\$ 1.620,00 por quinzena (R\$ 3.240,00 mensais), salário que adoto para o pagamento das verbas trabalhistas. Sublinho que a reclamada, apesar de impugnar tal valor, não apresentou nenhum recibo de pagamento que demonstrasse diária em valor inferior.

Diante do exposto, e estando presentes os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, julgo procedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e determino à reclamada que proceda à anotação da CTPS do autor, constando o vínculo de 1º/6/2006 a 19/3/2020 (com a projeção de 69 dias de aviso prévio), na função de vigilante. O reclamante deve depositar sua CTPS no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, e sucessivamente, também em cinco dias, deverá o reclamado proceder às anotações referidas na CTPS do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com limite de 10 dias, a ser revertida ao reclamante.

O reconhecimento de contrato de emprego entre o policial militar e entidade privada é possível, conforme orientação contida na Súmula nº 386, do TST, *in verbis*:

"POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)

Na verdade, estando preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e não se tratando de atividade ilícita, não há qualquer impedimento para o reconhecimento do vínculo empregatício de policial militar e entidade religiosa. A argumentação da reclamada apelante não merece prosperar ante a existência de jurisprudência sólida no sentido da possibilidade de reconhecimento da relação de emprego.

Assim, para a caracterização do vínculo empregatício é necessário que estejam presentes todos os requisitos dispostos nos art. 3º, da CLT, quais sejam: serviço prestado de forma não eventual, salário e subordinação. A ausência de qualquer um desses requisitos impede a



caracterização do vínculo de emprego.

ID. 96edb16 - Pág. 4

Transcrição da prova oral produzida:

Reclamante: que confirma os termos da inicial; que foi convidado para trabalhar na Universal pelo Pastor Iranildo, da igreja da Avenida Constantino Nery; que começou a trabalhar na igreja em junho de 2006, trabalhando em dias alternados, em escala 1x1. que trabalhava das 18h às 06h. que sempre foi este horário; que durante seu horário de trabalho era o responsável pela equipe de 6 policiais que também trabalhavam para a Universal; que se recorda do Sr. Jucinei, Rosivaldo, Araújo, Kennedy, Rodrigo e Marinho; que como responsável pela equipe recebia ordens dos pastores e organizava a equipe colocando-os nos postos; que sempre cumpriu a escala 1x1, sendo muito difícil alterar a sua escala de serviço; que era muito difícil bater a sua escala com a escala da igreja; que trabalhava 24 por 72 na polícia militar, que por isso as escalas com a igreja não coincidiam; que quando foi trocado de unidade passou a trabalhar em escalas de 12 por 24 e 12 por 72; que quando precisava se ausentar ficava um substituto da sua equipe no local; que quem escolhia esse substituto da equipe para substituir o depoente era o pastor; que o depoente avisava ao pastor que não poderia ir e o pastor escolhia quem deveria ir; que houve várias mudanças de pastor e todos escolhiam quem substituíam o reclamante; que além da organização de escalas também atuava como segurança; que como era chefe da equipe além de colocar o pessoal nos postos também ficava em alguns postos ajudando a equipe; que durante a reunião ficava fazendo a ronda para evitar furtos e ocorrência; que usava arma de fogo enquanto fazia a ronda; que já houve tentativa de assalto na igreja; que como há muito dinheiro na igreja havia tentativa de assalto; que quem fazia a escala era o pastor...

Preposta da reclamada: que confirma os termos da defesa; que trabalha na Igreja desde 2017 como analista de RH; que a reclamada tem seguranças e também tem uma empresa terceirizada que presta serviços de segurança, chamada Centurião; que atualmente a igreja não tem policiais contratados, mas tinha até o início de 2020; que os Policiais eram contratados pelo pastor responsável pela segurança, sendo indicados pelos fiéis; que quem decidia os Policiais Militares a serem contratados era o pastor; que havia um pastor responsável pela segurança do templo; que os próprios PMs conversavam entre si e outro que podia cobrir a escala iria no lugar, havendo acerto entre os próprios policiais; que a alteração da escala era comunicada ao pastor responsável, não necessitando de aprovação do pastor; que essa substituição era livre dentro a equipe já conhecida da igreja; que o reclamante prestava serviço nessa época tendo o visto algumas vezes de plantão; que não sabe dizer se o reclamante era o líder da equipe; que não sabe informar se havia controle da frequência nas escalas dos policiais; que não sabe informar os dias em que o reclamante trabalhava, sabendo que era uma escala 1x1; que o reclamante trabalhou nessa escala 1x1, como todos os demais; que o reclamante recebia por diárias o valor de R\$50,00 a R\$70,00, que era pago em dinheiro; que esse valor era pago por mês; que não sabe o horário em que o reclamante trabalhava...

Primeira testemunha do reclamante: que trabalhou com o reclamante na Igreja Universal, nos últimos 10 anos; que trabalhou na igreja de abril de 2006 a janeiro de 2020; que foi contratado para trabalhar na igreja pelo pastor Iranildo; que trabalhava na escala 1x1, de 12 horas, das 18h às 06h; que quando não podia comparecer falava com o chefe de segurança (o pastor) ou fazia uma permuta entre os membros da equipe ou colocava outra pessoa de fora para trabalhar em seu lugar; que quem definia quem ia no lugar do outro era o pastor; que quando se refere a outra pessoa, se refere a pessoas que também trabalhavam para a igreja e o substituíam; que sempre era o pastor (chefe de segurança) quem definia as alterações na escala; que teve vários pastores da segurança, como pastores _____; que na equipe do depoente havia em torno de 5 ou 6 policiais; que esses policiais se revezavam conforme ordem do pastor; que o pastor fiscalizava a equipe, aparecendo na igreja no meio da noite, às 23h, 0h ou 1h, no meio da noite e também na madrugada para verificar se estavam no posto...



Segunda testemunha do reclamante: que trabalhou para a Igreja reclamada de 2005 a 2020; que é policial militar; que sua função na igreja era de chefe de equipe; que recebia R\$1620,00 por quinzena; que esse pagamento era em dinheiro, feito pelo pastor responsável da segurança; que chegou a trabalhar com o reclamante, no mesmo turno; que trabalhou com o reclamante de 2013 a 2015 a noite; que o reclamante passou a ser líder quando o depoente retornou a trabalhar no turno do dia; que passava o turno para o

ID. 96edb16 - Pág. 5

reclamante; que quando trabalhou junto com o reclamante, de 2013 a 2015; o depoente era o líder; que havia um líder para cada turno; que depois o reclamante também assumiu a função de líder

Primeira testemunha da reclamada: que trabalhou para a igreja Universal, como segurança, de 2004 até o final de 2020; que é policial civil; que chegou a trabalhar com o reclamante Wenderson; que trabalhou com o reclamante em períodos descontínuos; que durante parte do contrato era policial militar e depois tornou-se policial civil; que quando entrou era o _____, depois o Sr. _____ que eram responsáveis pelo setor; que quando precisava substituir, o pastor era comunicado por respeito; que o próprio policial que chamava ficava responsável pela pessoa indicada para substituir; que esse policial que chamava refere-se ao policial que chamava ao serviço e dizia o que era para fazer; que o pastor já tratou diretamente com o depoente; que não se tratava de necessidade, mas quando estava por lá tratava com o pastor acerca de alguma coisa; que o depoente já foi líder e já foi responsável por organizar a substituição dos policiais; que ao final do contrato ganhava R\$80,00 por diária, pago em dinheiro, recebidos por semana ou por quinzena; que nunca recebeu por mês...

Segunda testemunha da reclamada: que cuidava da segurança patrimonial da Igreja Universal, de 2017 a 2021; que não é policial, sendo cidadão civil; que trabalha para a empresa terceirizada Centurião; que conhece o reclamante e chegou a trabalhar com ele; que o reclamante era policial e prestava serviço na igreja; que o reclamante comparecia conforme escala e que a escala era elaborada pelos próprios policiais... Que voluntariamente falou que até salvou o período de trabalho do reclamante; que questionado onde salvou o período respondeu que e salvou "na sua mente"; que questionado se está consultando anotações respondeu que não; que sabe que o reclamante trabalhava por oito horas; que sabe que era no turno da noite, mas não sabe precisar o horário; que o reclamante recebia de R\$50 a R\$70 por diárias; que sabe porque havia debate sobre o valor; que viu o reclamante recebendo diária; que havia acerto entre os policiais para o intervalo de refeição; que não sabe informar quanto tempo durava o intervalo para refeição... Que o depoente é pastor; que foi o pastor responsável pela segurança; que como pastor da segurança era responsável por regularizar as folhas de ponto do pessoal do setor patrimonial e que fiscalizava a ocupação dos postos do pessoal do setor patrimonial; que havia mais de 80 policiais militares prestando serviço para a igreja; que o pagamento dos policiais militares era feito pelo Sr. _____; que como pastor da segurança já pagou pessoalmente aos policiais quando o Sr. _____ não podia fazer tal serviço...

Terceira testemunha da reclamada: que há penalidade em caso de prestação de serviços dos policiais fora da corporação, desde que chegue ao conhecimento da Polícia; que o reclamante foi seu subordinado quando comandou a 11ª CICOM; que se o PM faltar ao trabalho injustificadamente há penalidade; que no batalhão a escala é confeccionada pela

Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 03/03/2023 08:29:35 - 96edb16

<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2211181124276360000010495026>

Número do processo: 0000053-22.2020.5.11.0010

Número do documento: 2211181124276360000010495026



auxiliar de operações da própria CICOM; que qualquer outra escala que o policial vá cumprir deve ser mediante a escala prévia; que já aconteceu de ser modificada a escala por alguma situação de saúde, quando alguém adoece, por exemplo, sendo necessário chamar policial que estaria de folga; que a escala é de 12x24 e 12x72 no caso do reclamante, que era sargento; que essa escala é fixa dependendo da equipe que faz parte; que se houver alguém de férias essa escala é modificada e a folga diminui; que se não houver alguém de férias a escala é cumprida; que essa escala é elaborada semanalmente; que a princípio no serviço da polícia, só pode usar a arma da corporação; que para que o policial faça uso de arma particular, deve solicitar a participação da corporação; que não sabe se o reclamante tinha essa autorização ou se a solicitou...

Como se vê, Havia necessidade da prestação de serviços por policiais militares na segurança do templo e dos fiéis, de forma continuada e subordinada. A alegação de impossibilidade prestação de serviço e reconhecimento por ser policial militar, não descaracteriza o vínculo, pois ocorrida nas folgas dos militares em sua corporação, de acordo com a compatibilidade de horários.

ID. 96edb16 - Pág. 6

O alegado fato de o demandante poder ser substituído por um terceiro, também não descaracteriza o vínculo, pois a prestação de serviços dos seguranças era por escala. Quando havia a substituição, isso se dava entre os seguranças já arregimentados pela recorrente. A distribuição dos seguranças era centralizada no pastor responsável pela segurança patrimonial, que agia em nome da apelante.

A subordinação se caracteriza pelo poder que tem o empregador de dispor sobre a capacidade de trabalho do trabalhador, impondo-lhe horários, tarefas e outras rotinas, tal como ocorria no caso concreto. Tal subordinação é jurídica e se evidencia na obrigatoriedade de comparecer ao posto de trabalho em horários determinados pelo patrão, pela assinatura e registro de entrada e saída. Ainda, o demandante recebia autorização especial para atuar como líder de equipe de 6 policiais, dividindo-os em seus postos e recebendo valor maior pela função de chefia.

A substituição dos policiais escalados ocorria apenas entre os previamente cadastrados, mediante comunicação ao líder ou ao pastor responsável. Isto evidencia que o comparecimento não ficava ao alvedrio do demandante, sendo sua atividade necessária, devendo ser suprida, a fim de não deixar o posto desguarnecido. A prestação de serviços com estas características ocorreu ao longo de 14 anos.

Presentes os requisitos necessários ao vínculo empregatício, não havendo razão para reforma da Sentença neste ponto.



Adicional de periculosidade

Na inicial, o demandante pediu o reconhecimento de vínculo na função de segurança patrimonial. Afirmou trabalhar em risco por exposição permanente a roubos e violência na atividade, conforme art. 193, II, da CLT, regulamentado pelo Anexo 3, da NR-16, do MTE. O Juízo *a quo* deferiu o pleito com os seguintes fundamentos:

O reclamante, de acordo com a prova testemunhal, exercia funções típicas de vigilância patrimonial e pessoal. Não havia diferença entre o seu serviço e aquele prestado pelos seguranças da terceirizada. Impõe-se, aqui, a aplicação do princípio da primazia da realidade para reconhecer o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, de janeiro de 2015 a dezembro de 2019 (conforme pedido), mais reflexos em 13º salário, férias + 1/13, aviso prévio e FGTS - 8% + 40%. Não há reflexos em DSR, pois o adicional é parcela mensal e, portanto, já remunera o repouso.

A demandada alega que, embora o demandante atuasse com uso de arma de fogo, a legislação somente prevê pagamento do adicional para vigilantes que atuem em empresas de segurança privada, ou patrimonial em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta e indireta.

ID. 96edb16 - Pág. 7

Diz o art. 193, da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

O Anexo 3, da NR 16 assim dispõe:



ANEXO 3

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.
2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
 - a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.
 - b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.
3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

(...)

Da leitura das normas legais e regulamentares entende-se que não basta a exposição permanente ao risco de roubos ou outra espécie de violência para a concessão do adicional. É necessário que os empregados atuem em empresas de segurança privada externa ou interna (orgânica), desde que registradas no Ministério da Justiça; ou que atuem em instalações de transporte ou bens

ID. 96edb16 - Pág. 8

públicos contratados pela Administração. O item 3 condiciona o reconhecimento da atividade perigosa àquelas relacionadas no item 2.

Em suma, não basta a caracterização do empregado como segurança ou vigilante para o deferimento do adicional. O reclamante fazia segurança/vigilância em templo religioso, contratado diretamente pela reclamada. Ainda que se assemelhe a serviço orgânico de vigilância privada, não há registro ou autorização do Ministério da Justiça nos termos da Lei 7.102/1983, nem cumprimento dos requisitos para a função de vigilante, tais como uniforme, curso de formação, cadastro no Ministério da Justiça, entre outros. O demandante usava arma pessoal e possuía porte não pela qualidade de vigilante, mas por ser de policial militar.



Não cumpridos, pois, os requisitos da Lei 7.102/1983, nem do item 2 da NR-16, de forma que é inviável reconhecer o direito do reclamante ao pretendido adicional. O fato de o templo religioso guardar, eventualmente, grandes quantidades de dinheiro em espécie, por si só, não é suficiente para caracterizar a atividade do reclamante como perigosa, pois ausentes os requisitos da norma regulamentadora quanto à matéria.

Por fim, registre-se que o demandante pede, desde a inicial, o reconhecimento de seu trabalho como segurança patrimonial e não vigilante, o que o equipara ao vigia, sem direito ao adicional de periculosidade, segundo a jurisprudência majoritária.

Assim, **reforma-se a Sentença**, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos.

Adicional noturno

Afirma a recorrente que o trabalho do reclamante era flexível e nunca no horário noturno. Pediu o indeferimento da verba.

A análise da prova testemunhal produzida revela que o demandante se ativava no horário noturno, informação confirmada pelas testemunhas de ambas as partes. Seu horário de saída era 06h e o de entrada variou (conforme relatos testemunhais) de 18h às 22h.

Devido o adicional noturno, nos termos delineados em Sentença guerreada, por restar robustamente comprovado o trabalho noturno, prorrogado até 06h nos dias da escala, com habitualidade.

Horas intrajornada

ID. 96edb16 - Pág. 9

Hora extra é matéria de prova, cujo ônus competia ao reclamante. É necessário analisar a verossimilhança das alegações, bem como as provas produzidas. A primeira testemunha do demandante afirmou revezamento para gozo do intervalo entre 15 e 20 minutos. A segunda testemunha relatou que o intervalo era "o mais breve possível, sendo apenas o tempo de comer e voltar para os postos". A primeira testemunha da reclamada afirmou concessão de intervalo "em torno de uma hora".



Na instrução processual ficou comprovado que trabalhavam cerca de 80 policiais militares para a reclamada, divididos em escalas e equipes de 5 ou 6 pessoas. O demandante era líder de uma dessas equipes. A primeira testemunha do obreiro citou que ele era o responsável pelo controle do horário de alimentação da equipe.

O conjunto probatório demonstra a ausência de robustez na narrativa do reclamante e de suas testemunhas, além da existência de prova dividida. Não ficou suficientemente comprovada a supressão do intervalo no serviço realizado por equipe de seis pessoas, no horário noturno, mais ainda sob o controle do próprio demandante. A dinâmica dos fatos narrados e a natureza da atividade e do estabelecimento não presumem a necessidade de serviço capaz de levar a supressão do intervalo intrajornada.

Reforma-se a Sentença, para excluir da condenação as horas intrajornada com reflexos.

Justiça gratuita

A reclamada pede o indeferimento da justiça gratuita ao reclamante, por receber ele remuneração muito superior ao limite legal para concessão do benefício.

Diversamente da compreensão do Juízo *a quo*, com o advento da reforma trabalhista, os critérios para concessão de justiça gratuita passaram a ser objetivos, sendo vinculados à percepção de salário inferior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS. Também a comprovação de insuficiência de recursos para pagamento de custas do processo.

No presente caso, o demandante fez declaração de hipossuficiência, porém, sua renda mensal auferida apenas na Polícia Militar já supera em 4 vezes o limite legal para concessão do benefício. Somada ao valor recebido na reclamada, o qual também já é superior ao limite legal, tem-se que sua remuneração mensal constitui-se em fato impeditivo à concessão dos benefícios da

ID. 96edb16 - Pág. 10

justiça gratuita. Tal condição poderia ser elidida caso houvesse comprovação da hipossuficiência, nos termos do §4º, do art. 790, da CLT. Porém, nada foi feito neste sentido. Não houve comprovação da hipossuficiência, enquanto a Igreja comprovou a percepção de salário bem superior ao limite legal.



Assim, reforma-se a Sentença para **indeferir** a justiça gratuita ao reclamante.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Benefícios estipulados em ACT

O reclamante recorrente pede o deferimento de reajustes salariais e auxílio alimentação previstos em ACT firmado entre a Igreja Universal e o Sindicato dos Empregados nas Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas de Manaus. O Juízo *a quo* o qualificou como vigilante, indeferindo o pleito por considerá-lo integrante de categoria diferenciada. No momento, o reclamante recorrente, com dito antes, não está sendo enquadrado na NR16, item 2, alínea "a" e teve denegada sua pretensão ao recebimento do adicional de periculosidade. Todavia, reconhecido o vínculo, é empregado da reclamada recorrida e, como tal, faz jus ao direitos da categoria específica, atuando para instituição como segurança, equivalente à função de de vigia.

Reforma-se a Sentença, para fazer constar na CTPS a função de "segurança". **Defere-se**, ainda, o auxílio alimentação e reajustes salariais, observado o tempo de serviço, percentuais de reajuste estipulados na norma coletiva respectiva, data-base e jornada laboral na escala de 1 dia de trabalho por 1 dia de folga, tudo conforme o que consta da exordial.

Honorários advocatícios

O reclamante pede a majoração do percentual fixado para 15% sobre o valor da condenação. A reclamada pede a redução para 5% e a condenação do reclamante sobre os pleitos indeferidos.

A Sentença condenou apenas a reclamada ao pagamento de honorários no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Houve arguição de erro material e contradição, sanados pela Sentença de Embargos, a qual confirmou ser de 5% o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, devido apenas pela parte reclamada.



O Juiz de 1º Grau é quem sente mais de perto a Instrução, o calor da produção da prova e a ação da partes e do advogado. Porém, no presente caso, tratando-se de questão com alguma complexidade, cuja extensão a trouxe até a nível recursal é justo ampliar-se o percentual dos honorários sucumbenciais para 10%, para ambas as partes.

Considerando que há pleitos indeferidos, deve ser condenado também o empregado a pagar honorários advocatícios ao patrono da reclamada sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Em síntese, **concede-se parcial provimento a ambos os Recursos;** ao da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, as horas extras intrajornada e reflexos, negar os benefícios da justiça gratuita ao reclamante e condená-lo em honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor dos pleitos improcedentes; ao do reclamante para determinar a anotação da CTPS no cargo de segurança, além de deferi-lhe o pagamento de reajustes salariais e auxílio-alimentação na forma prevista nas normas coletivas juntadas aos autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; **conceder-lhes parcial provimento**, na forma da fundamentação. Mantida a Decisão apelada em seus demais termos, conforme fundamentação. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$200.000,00, na importância de R\$4.000,00.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Relator**; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO.

Sustentação Oral: Dr. Eduardo José Silva dos Santos.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 28 de fevereiro de 2023.

Assinado em 03 de março de 2023.



DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 03/03/2023 08:29:35 - 96edb16
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111811242763600000010495026>
Número do processo: 0000053-22.2020.5.11.0010
Número do documento: 22111811242763600000010495026



Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 03/03/2023 08:29:35 - 96edb16
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111811242763600000010495026>
Número do processo: 0000053-22.2020.5.11.0010
Número do documento: 22111811242763600000010495026

